



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2130401-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são impetrantes JERUZA CURY e RODOLFO HENRIQUE VON ZUBEN TREVIZAN e Paciente JESSICA GONÇALVES DAMASCENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2130401-82.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bela. Jeruza Cury**

Paciente: **JÉSSICA GONÇALVES DAMASCENO**

Impetrado: **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP**

Voto n.º 10398

Habeas Corpus – Extorsão mediante sequestro e associação criminosa – Pretendida a revogação da prisão preventiva – Reiteração – Inadmissibilidade de novo habeas corpus com fundamentos e/ou pedidos já apresentados ou que poderiam ter sido apresentados nos writs anteriores – Precedentes – Ausência da demonstração de novos elementos fáticos ou jurídicos que imponham uma nova análise dos argumentos e pedidos – Ordem não conhecida liminarmente.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela advogada Jeruza Cury, OAB/SP n.º 214.531, em favor de **JESSICA GONÇALVES DAMASCENO**, qualificada nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, em razão de decisão que manteve a prisão preventiva da Paciente no processo n.º 1500513-25.2025.8.26.0548, pelo que alega estar ela sofrendo constrangimento ilegal.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva por meio de decisão carente de fundamentação idônea, desconsiderando que a Paciente está presa há 70 (setenta) dias, deixando de honrar com seus compromissos morais e financeiros, sendo privada de ter acesso as medicações de uso contínuo e tratamento médico psiquiátrico; que não há prova suficiente da participação da acusada nos crimes; que foi ameaça; que estão ausentes os requisitos do art. 313 do Código de Processo Penal (CPP); que é primária, ostenta bons antecedentes, tem ocupação lícita

e residência fixa; e que cabíveis medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requer, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva da Paciente, subsidiariamente, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Na análise dos argumentos elencados pela nobre impetrante, verifica-se de rigor o **não conhecimento do pedido liminarmente**.

É dos autos que foi decretada a prisão preventiva da Paciente em 12/02/2025 (fls. 178/180) porque, em tese, em data incerta, sabendo ser antes de 31 de janeiro de 2025, juntamente com outros dois indivíduos ainda não perfeitamente identificados e o corréu Wilson da Conceição Santana Silva, associaram-se para fim específico de cometer crimes, sendo a associação armada; bem como, no dia 31 de janeiro de 2025, por volta de 12h30, no estacionamento da lanchonete McDonald's, situada na Avenida Norte-Sul, Cidade e Comarca de Campinas/SP, sequestraram L.L.M, com o fim de obter, para eles, vantagem econômica, como preço do resgate (fls. 04/10 dos autos de origem).

Cumprido o mandado de prisão em 19/02/2025 e indeferido os pedidos de revogação da prisão preventiva (fls. 664/6645, 752, 756/757 e 840 do processo de origem), alega a impetrante estar Jéssica sofrendo constrangimento ilegal.

Ocorre que, vez mais, a impetrante bate às portas deste Egrégio Tribunal de Justiça buscando a liberdade provisória da Paciente, alegando-se, em suma, ausência de fundamentação idônea das decisões que decretou e mantiveram a custódia cautelar, ausência de prova suficiente de que praticou o crime e ausência dos requisitos da prisão preventiva, assim como nos *Habeas Corpus* n.º 2057168-52.2025.8.26.0000, julgado em 18/03/2025 (Acórdão publicado em 21/03/2025), cuja ordem foi denegada à unanimidade.

E, como é cediço, não se admite a nova impetração de *habeas corpus* sem apresentação de novos fundamentos, considerando-se dentre estes, inclusive, alegações que não poderiam ter sido veiculadas na impetração

anterior, tais como referentes a fatos novos ou desconhecidos, o que não se observa no caso presente.

Neste sentido:

“Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Reiteração de pedido. Não conhecimento. Não cabe conhecer de nova impetração de habeas corpus que constitui mera reiteração de impetração anterior, sem apresentar novos fatos a serem apreciados ou sem indicar qualquer modificação do quadro que já antes baseara o não conhecimento da medida.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2025312-51.2017.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/03/2017; Data de Registro: 30/03/2017);

“Habeas Corpus – Artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV c.c. o artigo 155, inciso IV, na forma do artigo 29 do Código Penal – Pleito de revogação da prisão preventiva e alegação de 'excesso de prazo'. Mera reiteração de pedidos já formulados em outras impetrações, sendo que todas tiveram suas ordens denegadas – Ausência da demonstração de novos elementos fáticos ou jurídicos que impusessem uma nova análise – Ordem não conhecida.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2032159-30.2021.8.26.0000; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2021; Data de Registro: 09/04/2021, grifei);

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO E LAVAGEM E DINHEIRO. REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS PREVIAMENTE SUBMETIDO AO STJ. ÓBICE AO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme o reconhecido na decisão ora impugnada, constata-se que a presente impetração, constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 692.459/MG, de minha relatoria, cujo pedido de liminar foi indeferido em 8/9/2021. Isso ocorre porque há identidade de partes e da causa de pedir,

impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Habeas Corpus 0000.21.134153-2/000), o que constitui óbice ao seu conhecimento. 2. Com efeito, embora o recurso em habeas corpus seja a via eleita correta para análise do inconformismo, a defesa também escolheu por ingressar com habeas corpus substitutivo, o qual se encontra com vista ao Ministério Público Federal e será julgado, pois, nesta Corte. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RHC n. 154.076/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe de 27/10/2021, grifei).

Reitero que não foram demonstrados novos elementos fáticos ou jurídicos que imponham uma nova análise dos pedidos já anteriormente apresentados e julgados por esta Câmara Criminal.

Anoto, por fim, que a acusada se encontra presa há prazo razoável, mormente considerando-se concreta dos crimes e que a audiência de instrução, debates e julgamento está designada para o próximo dia 26/05/2025.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE LIMINARMENTE** do writ.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator